

INTRODUÇÃO

Ao longo da história muitos pensadores fundaram as suas construções teóricas acerca da justiça sobre elementos como a benevolência e a humanidade, elevando-os como atributos da ação justa, associando-os aos fatos da vida, e assim entendendo, imprimiram aspectos intuicionistas e empíricos às suas versões teóricas, assim perfilando a sociedade justa. Pretensões de justiça nesses moldes podem ser identificadas nos escritos de Cícero, de Platão, de Adam Smith, Spinoza, São Tomás de Aquino, Leibniz e tantos outros, com as devidas diferenças espaciais, temporais, ontológicas e epistemológicas entre cada um desses.

O paradigma da modernidade oportuniza aos homens a ambientação moral, política e social no domínio do contratualismo, que em termos gerais, está comprometido com a ideia de igualdade na contratação, com a finalidade de garantir e proteger a vantagens mútuas frente ao estado de Natureza, a partir da padronização de princípios universalistas no terreno indisponível da racionalidade. Obras como o Contrato Social, de J. J. Rousseau, O Leviatã, de Thomas Hobbes, o Ensaio acerca do Entendimento Humano, de J. Locke, que até os dias de hoje são atuais, na medida em que, por um lado, fundamentam teorias afins, e por outro, instigam as mais variadas objeções. Obras como estas e outras assemelhadas justificam a formação do Estado de Direito, e são destacadas como expoentes do que conhecemos cientificamente como a Escola Contratualista do Direito Natural. Justificam o acordo estabelecido pelos indivíduos entre si, com a finalidade de regulamentar e proteger os interesses e bens relevantes para o grupo social. Hobbes ressalta que “cada um de nós deve obedecer às leis da natureza, pois elas são especificadas pelas leis positivas promulgadas por nosso próprio governante, (...) porque fizemos um acordo de obedecer,” (Leviatã XXX.20). Para o contratualismo clássico “o indivíduo já é um sujeito de direito completo, antes mesmo de entrar na relação contratual; ele cede direitos reais, que então se chamam naturais, em troca de segurança, como em Hobbes” (RICOEUR, p.31). Entendia-se que os direitos a serem assegurados eram anteriores, e, portanto, intrínsecos aos homens. A proteção legitimante do Estado de Direito, embora acobertasse o status quo, edificava o bem comum como objetivo abstrato e indeterminado, sendo este definido pelos filósofos políticos das mais variadas formas.

Até os dias de hoje a doutrina do contrato social exerce uma profunda influência em nossa vida política, retratando, pela forma do próprio dispositivo paradigmático tudo aquilo que, notadamente os ocidentais, promovem como os seus ideais de vida boa, assim como todas as motivações para os arranjos e escolhas políticas.

Segundo alguns teóricos da justiça e filósofos, como é o caso da filósofa Martha Nussbaum, a estrutura própria do contratualismo merece ser revisitada, e a sua motivação está na instrumentalidade dessa mesma estrutura para a realização da justiça, que, segundo Nussbaum apresenta graves limitações. A filósofa apresenta uma crítica contundente às principais teorias ocidentais da justiça, sinalizando para que novos sistemas teóricos sejam elaborados. Segundo a filósofa norte-americana as teorias clássicas apresentam sérios problemas quando a questão da justiça passa a ser a maior demanda.

Segundo Nussbaum a tradição ocidental faz pressupor que existam princípios políticos imprescindíveis para a deliberação justa, e esta é inegavelmente a maior contribuição da filosofia política liberal, concebendo um procedimento através do qual se possa estruturar e explicar a sociedade moderna. A base da teoria contratual nos fornece uma justificação do conteúdo dos princípios políticos, assim como consiste no marco referencial de legitimidade do poder político. Dentre as teorias mais fortes aponta-se a estrutura filosófico-procedimental de John Rawls.

A teoria de John Rawls se coloca dentro desta tradição. Rawls enfrentou as questões intrínsecas à ideia de contrato, de forma mais rigorosa e com uma completude não antes observada em outra abordagem contratualista, porquanto mais abstrata em relação ao contratualismo de Kant¹, de Rousseau² e de Locke³. A ideia que norteia a sua teoria é no sentido de que pessoas livres e racionais acordam acerca dos princípios de justiça que,

¹ Kant apresenta o pensamento contratualista mais concentrado em si, fundamentando o Direito da época individualista.

² Rousseau prepara e antecipa, a Kant, alguns aspectos da teoria do contrato, haja vista que o marco histórico da Revolução Francesa separa os dois contratualistas. O contratualismo de Rousseau aponta para uma concepção puramente lógico-explicativa. O contrato rousseauiano oferece o tipo universal de constituição política.

³ O homem natural de Locke, embora fosse naturalmente racional, não podia ser considerado “bom”. Nesse sentido, a liberdade de julgar e agir como entendesse tornar-se-ia uma ameaça. A razão natural do homem daria ensejo ao firmamento de um contrato.

em uma situação de igualdade inicial irão respeitar, a fim de promover seus próprios interesses.

O questionamento que se pretende ressaltar, e sobre o qual recaem as objeções de Martha Nussbaum, diz respeito aos agentes que determinam os princípios, os contratantes, e para quem esses princípios são direcionados. Em outras palavras; quem participa e quem se beneficia do contrato?

Martha Nussbaum não está sozinha quando critica e apresenta algumas limitações da teoria de John Rawls. Amartya Sen e Paul Ricouer, dentre outros, apresentam as suas próprias objeções. Apresentando breves comentários sobre o entendimento de Sen e de Ricouer, ressaltamos, brevemente, as objeções que ambos direcionam a John Rawls.

1 - OBJEÇÕES AFINS

1 –1 – O CETICISMO DE AMARTYA SEN

Amartya Sen reconhece a incomparável transformação que John Rawls provocou na filosofia política contemporânea, e admite o avanço da filosofia moral sob a liderança de Rawls, conquanto também apresente críticas significativas para o debate acerca da justiça. Sen ilustra com simplicidade esclarecedora o caminho a ser trilhado, do qual podemos inferir o seguinte entendimento: Rawls indica que a busca da justiça deve estar ligada à ideia de equidade, sendo até consequência desta. Essa compreensão é de extrema importância para todas as análises de justiça. A equidade pode ser vista “como uma exigência de imparcialidade” (SEN, 2009). Isso quer significar que devemos evitar a influência de nossas prioridades, de nossos preconceitos e de nossos interesses pelo benefício, sendo que a demanda por imparcialidade é baseada na ideia construtiva da posição original. Para a “justiça como equidade” a posição original se imagina a partir da igualdade primordial na qual os contratantes ignoram as suas identidades pessoais dentro do grupo focal.

Sob esse estado de ignorância seletiva (véu da ignorância), é que os princípios de justiça são escolhidos, e na formulação rawlsiana esses serão os princípios que devem determinar e orientar as instituições que irão governar a sociedade. Rawls sustenta que, apesar de

inúmeras diversidades identitárias, como por exemplo, as de natureza religiosa, as pessoas podem cooperar entre si, na medida em que compartilham uma concepção política razoável de justiça, a partir da qual as questões políticas mais relevantes podem ser decididas.

Sen apoia a sua crítica em um profundo ceticismo acerca da alegação de Rawls no tocante à escolha de um conjunto de princípios, tendo em vista que tanto as desigualdades contextuais como as diferenças reais entre as pessoas, a pluralidade de interesses e versões da vida boa. E quando admite que “o ideal não pode ser alcançado”, Rawls se refere à teoria ideal de justiça como equidade. Rawls atribui à liberdade máxima para cada pessoa prioridade em relação a considerações quanto à igualdade econômica ou social, prevalecendo, inclusive, sobre a igualdade de oportunidades.

Segundo Sen a equidade como prioridade no desenvolvimento de uma teoria da justiça é algo fundamental, juntamente com a contribuição de Rawls quando este aponta os poderes morais que as pessoas têm e que estão relacionados com a capacidade para um senso de justiça e para uma concepção de bem. A racionalidade é apontada como instrumento de grande importância na teoria de Rawls.

Amartya Sen destaca alguns problemas que devem ser enfrentados, dentre eles a prioridade que Rawls concede à liberdade, desconsiderando inúmeras situações que podem exigir outro olhar, tamanha a relevância que assumem como é o caso da fome coletiva, que apesar da mais bem elaborada teoria da justiça não escapa da demanda por providências práticas e eficazes, independente dos debates acerca da importância da liberdade.

1 - 2 - A PREDOMINÂNCIA DO JUSTO SOBRE O BEM EM PAUL RICOUER

Segundo Ricouer a conjugação de uma perspectiva predominantemente deontológica em matéria moral com a corrente contratualista no âmbito das instituições consiste no problema Rawlsiano. Esse vínculo, contudo, não é contingente, pois segundo Ricouer a finalidade do procedimento do contrato é garantir a predominância do justo sobre o bem. “Dar uma solução procedimental à questão do justo é o objetivo declarado na Teoria da Justiça de Rawls” (RICOUER, 2008). É razoável o entendimento pelo qual a escolha dos

princípios de justiça será justa na medida em que a situação original também o for. As concepções plurais e as rivais acerca do viver bem são postas entre parênteses. Partindo da consideração de que todo o esforço voltado para a reformulação do contrato social por Rawls gira em torno da relação entre o procedimento para a deliberação e a condição inicial de equidade, surgem alguns problemas tais como: “Quem garantiria a equidade da situação inicial?”; “Que princípios seriam escolhidos nessa situação?” (RICOUER, p. 93).

Ricouer também se posiciona de forma crítica em relação à estrutura contratualista de Rawls.

2 - A OBJEÇÃO DE MARTHA NUSSBAUM

A objeção de Martha Nussbaum está direcionada para a ampliação dos limites conceituais e ficticiamente normativos da teoria da justiça de Rawls, tendo em vista o seu pensamento filosófico estruturalmente moral. As bases aristotélicas com as quais trabalha Nussbaum, entendendo o homem como animal político, e, portanto, racional e moralmente orientado, condicionado às contingências da vida e às limitações que a própria humanidade impõe, elucidam, por si sós, a necessidade de uma versão ampliada da teoria da justiça de John Rawls, a quem a filósofa segue como referencial da teoria política ocidental.

Ela admite ser possível sustentar que os seres são igualmente morais, sejam eles humanos ou animais, capazes ou incapazes mentalmente, independentes ou dependentes por alguma razão, fisicamente perfeitos ou com algumas imperfeições acidentais, congênicas ou adquiridas, sejam crianças, adultos ou idosos.

As noções de reciprocidade e de equidade expressas na caracterização dos sujeitos de Rawls, destacadamente na sua obra *Liberalismo Político*, abriram o caminho para que a ideia da ampliação de sua teoria pudesse florescer na filosofia de Martha Nussbaum, principalmente no que concerne às ideias intuitivas de reciprocidade e de inviolabilidade. O modelo abstrato de benevolência, apoiado no dispositivo do véu da ignorância, segundo a autora de *Fronteiras da Justiça*, pressupõe uma resposta política que seja justa para todos, o que reforça a ideia de que os cidadãos em uma sociedade Bem Ordenada são

dotados de sentimentos morais, embora a motivação pela qual os contratantes se reúnem não seja dirigida pela benevolência, mas pelo benefício mútuo (NUSSBAUM, 2013).

Pontuamos neste trabalho a importância da reformulação da concepção de Rawls sobre a política kantiana da pessoa, à qual está relacionada à análise de Rawls sobre a liberdade e a reciprocidade.

Tendo em vista as exigências de Rawls quanto à racionalidade, torna-se impraticável o exercício da cidadania por pessoas acometidas de anomalias mentais significativas, e ainda a deliberação em prol dos animais não humanos. Partindo do fato de que as teorias contratualistas contam com alguma descrição de racionalidade imprescindível para a deliberação, deficientes mentais não são incluídos.

Invocando a necessidade da devida ampliação dos marcos teóricos do contratualismo, e mais especificamente na teoria de John Rawls, Martha apresenta o “enfoque das capacidades”, também desenvolvido por Amartya Sen, embora de forma diferenciada, uma vez que este elege a avaliação comparativa de contextos específicos e variados, com a finalidade de indicar aspectos de justiça, assim como analisar o quanto as pessoas podem de fato agir e converter os bens, as oportunidades e as utilidades disponíveis em benefício de seus projetos de vida.

Martha considera as capacidades como origem dos princípios políticos, pois aquelas consistem no referencial prático para uma sociedade liberal pluralística. Apoiada na ideia intuitiva de dignidade humana ela apresenta o argumento segundo o qual cada ser animal, ao perseguir a sua capacidade, deve ser considerada como fim em si mesmo. Isso quer significar que a abordagem das capacidades, na filosofia política de Nussbaum, compreende e exige, como condição para a deliberação justa, não só a consideração a respeito das características individuais, assim como o nível mínimo necessário para que cada capacidade, abaixo do qual não residiriam condições humanas de existência (NUSSBAUM, 2013).

A abordagem das capacidades foi designada como enfoque alternativo às abordagens econômico-utilitaristas, que, preocupadas com o bem-estar e com a qualidade de vida, realiza as suas avaliações a partir de índices isolados da complexidade dos contextos sociais, agregando à análise distintos fatores que se apresentam na vida das pessoas. Ou

seja, na utilidade total estão as informações como saúde, educação, liberdade, bem-estar, o que não revela o bastante para respaldar projetos e arranjos sociais justos e eficazes, uma vez que as informações sobre aspectos pontuais acerca da vida de muitas pessoas são obstruídos e não pesam nas escolhas.

Amplamente considerado, o enfoque das capacidades está afinado à estrutura contratualista, sendo crítico do utilitarismo. Devido ao ceticismo e ao radicalismo geral de uma época, pensadores como Bentham e Mill, e atualmente Peter Singer, tiveram a iniciativa de libertar o pensamento ético do comando de uma concepção limitada de valor e de direito, e essa permanece sendo uma das maiores virtudes do utilitarismo. Mais ainda, o utilitarismo apresenta uma visão orientada para o resultado, o que parece ser imprescindível para os problemas apontados por Nussbaum; a situação social das pessoas com doenças mentais graves, a justiça entre as nações e uma ética para os animais, das quais destacamos os hipossuficientes mentais como objeto de detida atenção para os propósitos desse trabalho.

A versão do enfoque das capacidades apresentada por Martha Nussbaum se direciona a estruturar uma concepção de dignidade humana, em favor de uma vida que permita o florescimento de cada existência humana. Isso se dá, segundo a autora de *Fronteiras da Justiça*, através das oportunidades adequadas às mais variadas versões de vida. O enfoque por ela apresentado tem a pretensão de descrever a justiça social de forma absoluta. Pretende indicar o mínimo de garantias sociais e políticas imprescindíveis, e sendo assim, as capacidades são universais, pois consideradas como um tipo de abordagem dos direitos humanos. Nussbaum aponta para a importância de distinguirmos capacidade e funcionalidade. A partir da aceitação de que a vida humana tem uma forma e um aspecto característicos, e do fato de que as escolhas se fazem no espaço das habilidades, podemos entender a importância das funcionalidades, quais sejam o desejo e o poder de converter bens em utilidades necessárias e relevantes para uma pessoa. O fato de uma pessoa viver limitada em suas escolhas, atividades e até conscientemente, não significa que ela não esteja contextualizada, ou seja, interagindo, de alguma forma, se relacionando, de alguma forma, e influenciando na vida daqueles com quem convive.

A vida, entendida como a capacidade de viver por tempo razoável, não morrer prematuramente por conta de carência alimentar ou outros tipos de privação; a saúde

física, englobando a saúde reproduzir, ter condições de habitação minimamente saudável, estar nutrido de maneira adequada; a integridade física, comportando a possibilidade de se locomover livremente, de estar protegidas contra investidas, agressões de outros, liberdade sexual; os sentidos, a imaginação e o pensamento, como meios de realizar as coisas da vida da forma mais humana possível, com sensibilidade e significado; as emoções, como a capacidade de manter relações afetivas com as pessoas; a razão prática, como capacidade de formar uma concepção de bem e de refletir criticamente; a afiliação como a possibilidade de reconhecer no outro um aspecto de si e se preocupar, se mobilizar e ter bases de convívio no autorespeito e não humilhação; lazer, como capacidade de rir, de brincar, de gozar de atividades recreativas; controle sobre o ambiente político e material, como direitos de propriedade, ser capaz de trabalhar de forma digna capacidade de participar das escolhas políticas, ter respeito pelos animais, plantas e pela natureza, são algumas das mais importantes condições mínimas das quais fala Nussbaum.

Ela considera esta lista aberta, podendo ser reconsiderada e alterada, para tanto apresenta os itens da forma mais abstrata possível, permitindo aos cidadãos que possam acomodar seus interesses e necessidades, considerando as reais diferenças que existem entre as pessoas.

Considera ainda que a lista configura uma concepção moral parcial de deliberação e escolha políticas, sem fundamentação metafísica de qualquer natureza. John Rawls corrobora essa versão da lista apontando a sua natureza modelar, cujo conteúdo pode ser aceito por pessoas que possuem diferentes projetos de vida.

Quando se aponta a capacidade como objetivo político adequado, e não propriamente o funcionamento, ou seja, a capacidade de conversão de bens e direitos em utilidades, o que se pretende é proteger e garantir o pluralismo. A maior e mais relevante diferença entre o enfoque das capacidades e o contratualismo de Rawls se concentra nas suas estruturas teóricas básicas. O enfoque das capacidades, tal como um julgamento penal, tem como ponto de partida o resultado; o contexto de justiça observado para então se elaborar projetos políticos e arranjos sociais que possam oportunizar a vida apropriada e pretendida por todos.

A abordagem de John Rawls, assim como a maioria das doutrinas do contrato social, é um sistema procedimental, que se pretende aptas a modelar condições determinadas para contextos de equidade e de imparcialidade, visando resultados justos, em vez de ir aos resultados, ao *status quo*, para daí então avaliar sua adequação moral.

Uma concepção de justiça orientada para o resultado identifica, primordialmente, o resultado correto, para então elaborar um procedimento que esteja voltado, tanto para as necessidades e urgências, como para o fim almejado e acordado como sendo o mais justo para todos.

Aqueles que defendem as explicações procedimentais da justiça ressaltam que as concepções orientadas para o resultado não apresentam a complexidade necessária, enquanto os defensores das abordagens voltadas para o resultado entendem que o de fato importa para a justiça é a vida que as pessoas levam. A vida real, acomodada aos ditames de justiça socialmente e politicamente acordados, não pode ser garantido pelas estruturas teóricas procedimentais.

O enfoque das capacidades, ainda que seja um liberalismo político, opera uma concepção de pessoa que pode ser objeto de um consenso sobreposto, considerando o ser humano como político “por natureza”, no sentido de poder florescer nas relações políticas e virtuosas. A posição aristotélica ínsita ao enfoque das capacidades de Martha Nussbaum insiste que o bem de um ser humano é tanto social quanto político. Esta ideia não deixa de estar presente no contratualismo rawlsiano, embora não possa ser aplicada aos casos problemáticos, por conta da estrutura justificada no procedimentalismo do contrato. As teorias procedimentais hermeticamente orientadas não apresentam a flexibilidade necessária quando estão em jogo situações de extrema desigualdade, como é o caso dos indivíduos mentalmente incapacitados.

O enfoque das capacidades, no que lhe concerne, vai diretamente ao resultado, analisando o seu conteúdo, examinando se este tem compatibilidade ou não com a concepção de vida digna a todos adequada, e, considerando que o enfoque não utiliza as circunstâncias humanas da justiça, não está adstrito à condição que as partes contratantes devem apresentar, qual seja, “partes livres, iguais e independentes”, e a capacidade de desenvolver um senso de justiça através da virtude.

Desta forma o enfoque das capacidades viabiliza o acordo e a deliberação, comportando os atributos relativos aos agentes como estes se apresentam. De acordo com essa perspectiva, Rawls deveria ter refutado algumas peculiaridades imprescindíveis para o seu modelo contratual, notadamente as relativas à situação inicial, o que de certa forma viria a desnaturar sua ideia de justiça. Nesse sentido haveria a possibilidade de uma possibilidade de convergência teórica entre a teoria rawlsiana e o enfoque das capacidades de Nussbaum.

As ideias intuitivas de dignidade e de reciprocidade indicam o tratamento a ser direcionado a cada pessoa, atribuindo-se a esta o fim de todas as coisas. Isso exige uma reformulação no tocante à marca profunda deixada pelo racionalismo kantiano, uma vez que pessoas com impedimentos mentais graves não são alcançadas.

As motivações filosóficas do enfoque das capacidades e dos princípios de Rawls partem de universos diferentes; a primeira parte do estado em que as coisas se apresentam, enquanto o segundo parte da pressuposição de um modelo de justiça ideal para orientar as instituições e os arranjos de um grupo localizado.

Quanto aos princípios, Rawls não está comprometido com o caso de pessoas mentalmente hipossuficientes, não indicando princípio algum a orientar situações como estas, uma vez que não entende que sejam casos de justiça básica. Seria então o caso de estender os princípios de justiça de Rawls, todos voltados para pessoas “normais”, para os casos não tratados por ele?

A partir da visão de que os cidadãos são “plenamente cooperativos”, ele não direciona ao cuidado o grau de importância que lhe é devido.

Quanto ao princípio da diferença, aplicá-lo a toda e qualquer uma das capacidades seria não só dificultoso como impossível em termos práticos.

O melhor a fazer, segundo Martha Nussbaum é valer-mos do centro moral da principiologia rawlsiana, aplicando-o em grau mínimo a todas as capacidades.

O nível mínimo considerado pela estrutura capacitatória não é algo fixo, universal e definitivo, podendo ser ajustado de acordo com os cenários. Desta forma, um direito à

livre expressão condizente, por exemplo, com a vida na Noruega, pode não ser adequado para o modelo político-institucional e social da Arábia Saudita, do Sudão ou da Coreia do Norte.

A partir da análise do contexto, os entes competentes, comprometidos com a realização da justiça, tais como o legislativo, os tribunais, as agências administrativas, as audiências públicas como espaço do debate, outros organismos que lutam pela proteção de grupos excluídos e tantos outros, agindo como veículos no processo de adaptação dos arranjos institucionais às reais demandas, podem representar a ideia mais abrangente de justiça. Uma sociedade digna tem por incumbência proporcionar a todos as capacidades necessárias, até um nível mínimo para cada uma delas, sem compensações ou distribuições desproporcionais entre as mesmas. As noções de humano são avaliativas e éticas, e os itens projetados devem servir como base de um consenso sobreposto, sendo este absolutamente não metafísico, afastando conceitos próprios de uma visão epistemológica ou transcendental, como que a teologia natural ou as verdades autoevidentes.

O que se pode alegar quando consideramos uma listagem única dessas capacidades não é que exista uma única via para o florescimento do ser humano, mas que os cidadãos razoáveis certamente irão concordar que esse rol de capacidades encerra pré-requisitos indispensáveis para as realizações pessoais, uma vez que considerem a noção política de pessoa como animal político.

Mesmo aqueles indivíduos que optem por não utilizar algumas das capacidades da lista, seja por uma motivação religiosa ou por estilo de vida, como é o caso do amish, que não participa da vida política, ainda assim, supõe-se que essa pessoa, apesar dessa ou de outra particularidade, possa apoiar essa base definidora dos direitos básicos de uma sociedade justa.

Ser e deixar ser são o padrão ético do cidadão de uma democracia. Reputar a relevância dessa condição humana à capacidade e não à funcionalidade parece não ser inadequado, uma vez que podemos conceber a vida digna quando essas capacidades são oportunizadas, mesmo porque a liberdade de escolha de cada indivíduo pode indicar no sentido de declinar da utilização ou da vivência de uma delas (NUSSBAUM, 2013).

Aos olhos de Martha Nussbaum parece temerário, em termos práticos, usar uma lista diferente de capacidades ou mesmo um limite mínimo de capacidades para cada grupo de indivíduos que apresentam vulnerabilidades ou condições especiais similares, pois o que estas pessoas precisam é de assistência adequada, tanto para elas quanto para aqueles que se responsabilizam por elas, sacrificando de várias maneiras os seus próprios projetos de vida.

A singularidade da lista ainda parece ser a melhor opção, pois além de respeitar a individualidade das pessoas com deficiências, considerando-as como sujeitos da sociedade, e não tipos de pessoas oportuniza a todos um status normativo único. Quanto à adequações de ordem prática, assistencial, educacional e familiar, estas são questões que vão ser debatidas e administradas pelas instituições e pelos poderes. Sabe-se que os impedimentos e as deficiências geram algumas situações, dentre elas a questão do tratamento justo para pessoas com impedimentos, desafiando a sociedade e as instituições a promoverem arranjos atípicos, dentre os quais a assistência diferenciada, tendo como finalidade a integração e a produtividade na vida dessas pessoas.

3 – O CUIDADO E SUA ADEQUAÇÃO, EM TERMOS PRÁTICOS

O cuidado traduz um campo amplo de capacidades, incluindo a assistência adequada aos dependentes, sejam eles idosos crianças ou deficientes de qualquer natureza, adaptando-se a proteção e a assistência necessárias às capacidades mínimas elencadas anteriormente, ao incentivo às afiliações possíveis, inclusive a social e a política, caso apropriadas. O cuidado criterioso e de qualidade apoia a capacidade de lazer, os laços afetivos, os direitos de propriedade, as filiações de toda ordem, o trabalho e a participação política.

A incumbência de integrar as pessoas socialmente as pessoas com vulnerabilidades mentais cabe ao poder público.

Martha Nussbaum apresenta o caso de Sesha e de seu sobrinho Arthur.

Arthur, que contava com aproximadamente 10 anos quando a obra *Fronteiras da Justiça* foi publicada, sofre de duas graves doenças, a Síndrome de Asperger, um tipo especial de autismo, e da Síndrome de Tourette, um distúrbio neurológico que se caracteriza pela

presença de tiques motores e vocais. Incapaz de estudar em uma escola pública convencional possui poucas capacidades de interação social, não reagindo bem ao contato físico e nem às brincadeiras normais para a idade.

Quanto ao caso de Sesha, filha da filósofa Eva Kittay, o afeto é uma questão de extrema valia, pois ela se relaciona afetivamente, contudo é totalmente dependente de outras pessoas para que possa se alimentar, se vestir, tomar banho e se locomover, uma vez que a sua anomalia cerebral congênita limitou a sua vida a esse nível. Os cuidados e a assistência para pessoas como Sesha devem ser individualizados, levando em consideração o contexto familiar e os responsáveis cuidadores, tendo em vista o grau de comprometimento que devem assumir. Os cuidadores dessas pessoas estão geralmente em situação desvantajosa, pois dedicam tempo, energia física e emocional, e isso se dá também por conta da carência de benefícios sociais adequados e robustos o bastante, tendo em vista as limitações que os responsáveis sofrem em suas profissões, atividades e interesses.

A questão da educação é apresentada por Martha Nussbaum como preocupação de grande monta, e na obra que dedica à memória de John Rawls, *Fronteiras da Justiça*, ela apresenta o caso de seu sobrinho, Arthur, diagnosticado com Síndrome de Asperger e com a Síndrome de Tourette, e, portanto, teve a experiência em sua própria família de como o cuidado e a assistência são necessários, tanto e principalmente para o hipossuficiente mental, como para os familiares, notadamente os pais, que precisam trabalhar e cuidar do filho, e, além disso, oferecer uma vida digna. Sem o apoio das instituições e das decisões no âmbito político isso não teria sido possível. O cuidado adequado para Arthur deve considerar a doença, as condições em que a criança possa se desenvolver, a assistência a seus pais e a adaptação necessária para que ele pudesse se realizar como pessoa, dentro e apesar das limitações.

CONCLUSÃO

A conscientização quanto às reais demandas de uma sociedade consiste no processo de reconhecimento de deveres recíprocos. É o passo mais importante para as doutrinas morais e deontológicas, inaugurando uma sociedade liberal que cultiva o sentimento e o

dever de cuidado. A inclusão de pessoas com deficiências tem sido um desafio político para muitas nações.

Para que o enfoque das capacidades se realize e se torne um comando imprescindível para a vida digna a todos possível, a devida atenção aos sentimentos morais, como prática inerente à coexistência deve ser despertada.

Outras formas de convívio, outras prioridades e arranjos alternativos e diversos podem oportunizar uma vida em termos mais amplos, conferindo ao valor-condição dignidade uma hierarquia antes não alcançada. São alternativas aos projetos utópicos e apartados da realidade da existência dos seres humanos, dos fatos da vida, da fragilidade que caracteriza a vida.

Na realidade, as soluções para as questões filosóficas mais amplas, como é o caso do que deve ser uma sociedade justa, possuem um valor prático.

Mesmo considerando que não devemos rejeitar os aspectos valorosos do contrato social, os desafios para as questões apresentadas ainda persistem e aguardam decisões prontas e adequadas.

REFERÊNCIAS

FORST, Rainer. (2010), *Contextos de Justiça*. São Paulo: Boitempo Editora.

MULGAN, Tim. (2014), *Utilitarismo*. Petrópolis: Editora Vozes.

NUSSBAUM, Martha C. (2013), *Fronteiras da Justiça*. São Paulo: WMF Martins Fontes Ltda.

RICOEUR, Paul. (2008), *O JUSTO I*. São Paulo; WMF Martins Fontes Ltda.

SEN, Amartya. (2009), *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia Das Letras.

SEN, Amartya. (2010), *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia De

Bolso.

www.revistas.usp.br O contratualismo de Rousseau e Kant. Miguel Reale.

Bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFSC_39c4d47ebceb18

E15baa0343150b691e A Justiça e o bem na teoria da justiça: uma concepção liberal política e seu contraponto moral.

www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/td.../FLAVIA_SILVA_SCABIN.pdf

A prioridade do Direito sobre o Bem: Uma leitura da Justiça como imparcialidade de Brian Barry.